



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.334
(24/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1635-65.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: MARIA BARREIROS DE ARAÚJO MACHADO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Barreiros de Araújo Machado, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Popular Socialista – PPS, nas Eleições 2014, em face do Acórdão TRE/AL nº 11.240, de 10/08/2015, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Em suas razões, a embargante alega que há omissão no aludido acórdão, na medida em que não houve expressa manifestação sobre os seguintes pontos: a) não ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.406/2014; b) ausência de culpa *lato sensu* da candidata; e c) aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que esta Corte, sane as alegadas omissões, inclusive para fins de prequestionamento, modificando o acórdão para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a principal irregularidade detectada pela Comissão de Exames de Contas é a não abertura pela candidata de conta bancária destinada a arrecadação de recursos financeiros, o que impossibilita confirmar a ausência de movimentação financeira, configurando falha grave e insanável.

Destaque-se que, conforme afirmado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *“a norma contida no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014 impõe aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica, mesmo inexistindo movimentação financeira, para o devido registro de sua integralidade, e a sua falta configura irregularidade insanável, porquanto prejudica o controle da Justiça Eleitoral sobre a utilização dos recursos de campanha.”* (fl. 82).

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea *a*) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que não foi cumprido pela candidata interessada, sobretudo porque sequer abriu a conta bancária específica, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência.

Portanto, resta evidente que a candidata violou o disposto nos dispositivos acima referidos, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral, o que, em tese, ensejaria o julgamento das suas contas como não prestadas e, consequentemente, a não obtenção pela interessada de certidão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu (art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Entretanto, observo que as despesas registradas no extrato de fl. 11, em verdade, tratam-se em sua totalidade de doação de serviços contábeis e advocatícios, cujo valor é estimado em dinheiro, tendo sido juntados os respectivos recibos, notas fiscais e termos de doação, o que até poderia justificar a ausência de movimentação financeira, mas não exime a candidata da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, ainda que sem qualquer movimentação, o que não foi cumprido, até porque, conforme dito, a interessada sequer abriu a conta bancária específica.

Ademais, consultando o sistema SADP, verifico que o pedido de registro da candidata foi protocolado no dia 18 de julho de 2014, tendo sido deferido por este Tribunal em 14 de agosto de 2014. Porém, em 21 de agosto de 2014, a candidata protocolou pedido de renúncia, alegando justamente a não aceitação dos bancos em abrirem a sua conta de campanha (cópia à fl. 55), sendo que tal pedido foi homologado por esta Corte em 25 de agosto de 2014.

Logo, no caso dos autos, entendo que a candidata cumpriu parcialmente a determinação do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, segundo o qual o candidato, mesmo tendo renunciado, deve prestar contas do período em que participou do processo eleitoral, pelo que penso que seria desproporcional julgar suas contas como não prestadas, tendo em vista a consequência decorrente quanto à sua quitação eleitoral.

Contudo, a não abertura de conta específica impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Dessa forma, por decisão unânime, este Plenário julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais.

Apesar de a embargante sustentar que há omissão na decisão deste Colegiado, não é o que se verifica nos trechos acima transcritos. Onde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que o relator e esta Corte chegaram da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral AN-TÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1635-65.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1635-65.2014.6.02.0000 Prot. 14.525/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2015 (SESSÃO Nº 71/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.334, de 24/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11334 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 24/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 28/09/2015, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS